



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 278/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº146/2025 - Política de Incentivo ao Turismo de Eventos e Negócios - Criação do Selo "Foz do Iguaçu: Destino de Eventos"

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº146/2025, que visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Turismo de Eventos e Negócios e criação do Selo "Foz do Iguaçu: Destino de Eventos".

O projeto possui origem parlamentar, tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/48446>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para análise sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O projeto não possui irregularidade a ser anotada quanto à legitimidade municipal.

A proposição sugere a criação de política na área do turismo, questão que a legislação constitucional (art.180) estabelece como dever do poder público em geral:

Art.180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Também deve ser levado em consideração que a iniciativa nessa matéria encontra-se sob a égide da supremacia do interesse local, preconizada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além da capacidade suplementar dos municípios em relação à legislação estadual e federal (art.30, inciso II).

Ou seja, a proposição possui base constitucional específica a albergar a possibilidade de seu início neste município.

2.1.2 Por sua vez, a possibilidade de iniciativa parlamentar dentro da temática do turismo encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra "p", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência local, especialmente no que diz respeito ao "incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município"¹.

Além desse fundamento legal, também deve ser observado que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, e artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do artigo 45 e incisos da Lei Orgânica local.

Portanto, no que tange à legitimidade do autor iniciar o projeto em matéria de turismo encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação local, não havendo irregularidade a ser anotada.

2.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO – INVIABILIDADE TÉCNICA DA INICIATIVA – PROJETO AUTORIZATIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO (TESE 917, STF)

2.2.1 Em que pese a proposição possuir legitimidade para ser iniciada, o Projeto de Lei nº146/2025 apresenta irregularidades que comprometem a sua legalidade.

¹ Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

p) incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Em primeiro lugar, há de ser indicado o conteúdo autorizativo do artigo 3º, do PL:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio institucional para a captação e realização de eventos no Município, o qual poderá compreender, de forma isolada ou cumulativa:

Embora relevante socialmente o projeto, o artigo 3º não possui efeito prático, uma vez que se limita a autorizar o poder executivo a "conceder apoio" para captar recursos, sem obrigar a sua execução e sem estabelecer como será executado.

Deve-se atentar que projetos de lei com caráter meramente autorizativo torna a futura lei não obrigatória, sem a necessidade de ser executada pelo poder executivo.

Tecnicamente, deve ser dito que a vigência de **lei autorizativa**, não obrigatória e sem efeito prático, atenta contra a função legislativa do estado, uma vez que retira da norma jurídica o seu caráter impositivo de estabelecer uma conduta concreta a ser seguida, tornando a lei inócuia e sem interesse público (art.30, I, CF)².

2.2.3 Por outro lado, com relação ao artigo 4º, deve ser observado que o projeto peca pela criação ilegal de atribuição a organismo do executivo.

Propõe o artigo 4º, do PL:

Art. 4º A concessão de qualquer apoio previsto nesta Lei será formalizada por meio de instrumento próprio e dependerá de análise técnica pela Secretaria Municipal de Turismo, que considerará, no mínimo:

A criação de novas atribuições para os organismos ligados ao poder executivo possui vedação pela jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917).

² Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Tese nº917, do Supremo Tribunal Federal, proíbe que projetos de lei que versem sobre a estrutura e competência dos órgãos públicos sejam iniciados no parlamento:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

No caso do presente projeto de lei, o artigo 4º propõe a criação da atribuição à Secretaria Municipal de Turismo quanto à análise para a concessão de "apoio institucional para a captação de eventos", o que constitui violação à Tese do STF da ilegalidade da criação de novas atribuições a organismos do executivo.

2.2.4 Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou publicamente sobre a questão da inviabilidade de proposições nesse sentido³:

◀ Mais notícias

STF afirma que só chefe de Poder Executivo pode propor criação de órgão na administração pública

16/05/2007 19:52 - Atualizado há 1 ano atrás

Lei que cria órgão da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo. Com este entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1275, ajuizada pelo governo do estado de São Paulo contra a Lei estadual 9.080/95, que criou o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - CONFISAN, órgão auxiliar da Secretaria de Saúde do estado de SP.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, iniciou seu voto afirmando que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo leis que criem e estruturem órgãos da administração pública, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal.

Lembrou, também, que o Supremo entende não ser possível realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme assenta o artigo 167, II, da Carta de 1988. Por estas razões, concluiu o relator, a Lei paulista 9.080/95, de iniciativa parlamentar, ao criar o CONFISAN, importou em ofensa direta ao texto constitucional.

Visto tais questões, percebe-se que o presente projeto de lei não possui condições para tramitar neste organismo legislativo

³ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afirma-que-so-chefe-de-poder-executivo-pode-propor-criacao-de-orgao-na-administracao-publica/>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista a natureza autorizativa da proposta, que leva à ausência de efeito prático da futura lei, além da inconstitucionalidade do artigo 4º, do projeto, que cria nova atribuição a organismo do executivo, em dissonância à jurisprudência consolidada do Supremo.

2.2.5 Muito embora se mostre inconstitucional, deve-se registrar que a proposta poderá ser objeto de **indicação legislativa** pelo digno edil, de acordo com a previsão do artigo 145, do Regimento Interno desta casa:

Art. 145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Estas seriam as considerações pertinentes à consulta.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº146/2025 não se encontra em condições para tramitação neste organismo, ante a ausência de exequibilidade de seu conteúdo, em razão do caráter meramente autorizativo do artigo 3º, o que torna a proposição não obrigatória e sem a necessidade de ser executada pelo executivo; além da inconstitucionalidade do artigo 4º, que propõe a criação de nova atribuição a organismo do executivo, em dissonância à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tese nº917).

Embora inconstitucional, deve-se registrar que a proposta poderá ser objeto de indicação legislativa, de acordo com o artigo 145, do Regimento Interno desta casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de agosto de 2025.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. nº 200866